

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Altera a redação da Seção XII, artigos 317 a 324, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 317 a 324 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a redação abaixo.

Seção XII DOS PROFESSORES, INSTRUTORES E MONITORES

"Art. 317 – O exercício remunerado do magistério em estabelecimentos de ensino será reservado aos profissionais legalmente habilitados ou autorizados a lecionar, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas respectivas normas complementares.

§ 1º – Para os efeitos do disposto nesta seção, consider-se:

I – professor – profissional legalmente habilitado ou autorizado a lecionar, responsável pela regência e ministração de aulas de disciplinas ou matérias previstas no currículo escolar, para turmas regulares de alunos e exercício de atividades inerentes à docência, conforme legislação e normas específicas do ensino, em caráter não eventual;

II – instrutor – profissional responsável por atividades de ensino caracterizadas por preparação, auxílio ou apoio ao professor, inclusive substituição eventual ou esporádica em seus impedimentos ou faltas;

III – monitor – estudante da própria escola ou congênero que, mediante ajuda-de-custo, auxiliar na preparação ou ministração do ensino.

§ 2º - Ao professor compete ministrar aulas; preparar programas e planos de curso; preparar, aplicar e corrigir avaliações; fazer registro de freqüência e de resultados dos alunos.

§ 3º - Ao instrutor serão aplicadas as normas gerais da legislação trabalhista e, ao monitor, o que for contratado pelas partes."

"Art. 318 – Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor dar, por turno, mais de seis aulas consecutivas, devendo, entre elas, haver um intervalo não remunerado com duração mínima de 15 (quinze) minutos."

"Art. 319 – Ressalvadas as hipóteses de compensação de horário ou pagamento de adicional por trabalho extraordinário, é vedado aos professores a regência de aulas ou trabalho em exames aos domingos e feriados civis ou religiosos."

"Art. 320 – A remuneração dos professores será fixada pelo número semanal de aulas, na conformidade dos horários, acrescido o salário-aula de um sexto de seu valor, a título de repouso semanal remunerado.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º - Vencido cada mês, será descontada dos professores a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado, multiplicada pelo valor obtido conforme cálculo previsto no *caput*.

§ 3º - Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de falecimento do cônjuge ou companheiro de união estável, pai, mãe ou filho.

§ 4º - Pela aula ou palestra proferida ocasionalmente por professor sem vínculo empregatício com o estabelecimento, deverá ser paga a remuneração combinada pelas partes, como prestação de serviço de autônomo.

§ 5º - Salvo acordo das partes para compensação de trabalho, quando o estabelecimento exigir a permanência do professor, fora de seu horário de aulas, para qualquer atividade ou disponibilidade, deverá remunerar, cada hora de duração, no mínimo, com o valor de um salário-aula.

§ 6º - A remuneração do professor por atividades não relacionadas à docência será contratada pelas partes."

"Art. 321 – Será considerado eventual, não se incorporando à carga horária contratada do professor, o aumento do número de aulas marcado nos horários acordado entre as partes, por tempo que não ultrapassar o período correspondente a um semestre ou ano letivo, conforme regime de matrícula do estabelecimento e definição da legislação de ensino.

§ 1º - Enquanto durarem, a remuneração das aulas eventuais obedecerá ao previsto no art. 320 e, em seu término, relativamente a elas, será observado o disposto em lei para rescisão de contrato por prazo determinado, exceto levantamento de FGTS.

§ 2º - Serão ainda consideradas eventuais as aulas de substituição temporária de professor regente e as de reforço, recuperação ou estudos especiais, não integrantes da série ou período letivo normais.

§ 3º - Considera-se semestre ou ano letivo o período necessário ao cumprimento das atividades obrigatórias da escola e dos professores, previstas na legislação de ensino e em conformidade com o calendário e regimento do estabelecimento ou curso.

§ 4º - Não se considera alteração unilateral do contrato de trabalho o aumento ou a diminuição do número de aulas lecionadas pelo professor no ano ou semestre letivo anterior, até o limite de 15% (quinze por cento), a pedido do empregado ou por necessidade de ajustamento pela escola.

§ 5º - Se a redução superar em 15% (quinze por cento) o número anterior de aulas, salvo acordo escrito das partes, operar-se-á a rescisão do contrato sem justa causa com a aplicação das respectivas previsões legais, podendo as partes, se quiserem, iniciar um outro imediatamente, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo sexto.

§ 6º - À diminuição do número semanal de aulas do professor, em percentual superior a 15% (quinze por cento), decorrente de queda de matrículas ou do número de turmas não provocada pelo estabelecimento de ensino, aplicar-se-á, quanto às aulas perdidas e seu respectivo salário, o previsto em lei para rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, exceto multa e levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

"Art. 322 – No período de exames, provas, avaliações, férias e recessos escolares, é assegurado aos professores o pagamento da remuneração normal por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o semestre ou ano letivo.

§ 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, provas, avaliações, férias e recessos dos alunos, a prestação de trabalho semanal por tempo superior ao previsto nos horários, salvo compensação da hora excedente ou seu pagamento com o acréscimo do adicional de extraordinário.

§ 2º - Nos períodos de férias e recessos escolares dos alunos, os professores estarão à disposição do estabelecimento, nos respectivos horários, se necessário, apenas para elaboração, aplicação e correção de provas; avaliação de alunos; preparação de programas e planos de curso.

§ 3º - Além das férias trabalhistas a que fizerem jus, os professores terão direito, em cada período de doze meses, a um recesso remunerado de no mínimo dez dias consecutivos, no qual nenhuma atividade lhes poderá ser exigida.

§ 4º - O aviso-prévio flui em períodos de recessos escolares ou férias de alunos, salvo se coincidirem com as férias trabalhistas do professor.

§ 5º - No caso de dispensa sem justa causa no término do ano letivo ou no curso das férias ou recesso escolares seguintes a ele, considera-se prorrogado o contrato de trabalho até o dia anterior ao de início do ano letivo seguinte, se o final do aviso-prévio ou de férias trabalhistas concedidas ocorrerem antes dele.

§ 6º - Não haverá acumulação de salários referentes ao período mencionado no parágrafo anterior com os de aviso-prévio ou férias trabalhistas que nele ocorrerem concomitantemente.

§ 7º - Não se aplica o disposto no § 5º nos casos de aulas eventuais, de substituição provisória de professor regente, de término de contrato por prazo determinado ou de extinção de atividades da série, curso ou estabelecimento de ensino."

"Art. 323 – Não será permitido o funcionamento do estabelecimento de ensino que não remunere pontual e corretamente os seus professores."

"Art. 324 – Aplicar-se-ão aos professores as normas gerais de trabalho que não tiverem tratamento excepcionado nesta Seção XII.

§ 1º – O aviso-prévio referente a professor poderá ter sua duração mínima reduzida a 23 (vinte e três dias), se não for usufruída a redução de jornada durante seu transcurso, sem prejuízo da remuneração normal correspondente ao período previsto em lei.

§ 2º - No caso do professor, considerar-se-á trabalho noturno o realizado entre vinte e três de um dia e seis horas do dia seguinte."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Seção XII da CLT, que trata da atividade de magistério, tem 60 anos, sem qualquer modificação. Está obsoleta, não atendendo às necessidades e características atuais.

Não se coaduna com a legislação de ensino que já mudou, pelo menos, cinco vezes. Deixa margem à confusão de instrutor ou de outros profissionais e até de monitores com professor, em despréstígio da categoria profissional dos docentes.

O resultado disso é a geração de conflitos individuais e coletivos que se perenizam e assoberbam a Justiça do Trabalho, além de não

permitirem a satisfação de condições para ministração de bom ensino, conforme legislação própria, cuja correção é tentada, nem sempre com sucesso, por convenções coletivas e jurisprudência.

Necessita de atualização para atender as condições e exigências modernas de professores e estabelecimentos de ensino, e da legislação educacional específica, no mínimo para se incorporarem nela as normas que vêm sendo, com aceitação das partes, geralmente, inseridas em convenções coletivas ou postas em uso pela jurisprudência dos tribunais.

Este é o objetivo do presente projeto-de-lei.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**